



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3767/2023

PROCESSO: JF/CHP/SC-5005156-22.2021.4.04.7202-APE

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CHAPECÓ/SC

PROCURADOR OFICIANTE: EDSON RESTANHO

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado(s) pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II e V, c/c o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 71, ambos do CP.

2. Oferecida a proposta de acordo pelo membro do Ministério Público Federal, o denunciado W.S. da S, assistido pela defesa técnica, apresentou contraproposta, alegando: I) impossibilidade de pagamento do valor estipulado para a reparação do dano, diante da atribulada situação financeira do investigado; II) impossibilidade de exigência do pagamento do valor do tributo apurado nos autos, mesmo que em quantidade equivalente a 5% do seu montante, ao argumento de que este será objeto de execução fiscal, na qual o investigado possivelmente não figurará no polo passivo; III) que as condições de pagamento de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade fossem impostas de maneira alternativa (e não cumulativa), manifestando preferência pelo pagamento da prestação pecuniária, asseverando que trabalha mais de 12 horas por dia e não tem horário fixo de trabalho.

3. O Procurador da República oficiante, após análise da contraproposta apresentada pela defesa, indeferiu o pedido e manteve as condições definidas na proposta oferecida originalmente.

4. A defesa interpôs recurso requerendo o envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

5. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal.

6. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado e seu defensor, sendo que no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexistiu matéria a ser revisada por este Colegiado.

7. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo.

8. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime; Processo nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime.

9. No caso, é de se ver, ainda, que o Procurador da República oficiante, ao analisar a contraproposta da defesa, expôs sua recusa de modo fundamentado, ressaltando que *“Em primeiro lugar, verifica-se que a impossibilidade de reparação do dano não foi comprovada. Frisa-se que o investigado limitou-se a apresentar duas certidões negativas de registro de imóveis, insuficientes para demonstrar a sua atual situação financeira (renda, outros bens em seu nome, gastos mensais, etc) e certamente insuficientes para demonstrar, de maneira cabal, a sua alegada vulnerabilidade financeira. Para além disso, tem-se que o pagamento da reparação do dano como condição do Acordo de Não Persecução Penal é plenamente possível e recomendável, tendo sido inclusive citada na ata da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que determinou a proposta de acordo nos autos. Registra-se que eventual pagamento de 5% do montante apurado a título de crédito tributário não acarretaria a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito tributário (como alegado pela defesa). Isso porque a reparação do dano, como proposta pelo MPF, não envolve a extinção total do crédito tributário, já que se limita ao pagamento de apenas 5 % do valor do tributo e deixa de fora a obrigação de pagamento de juros e demais penalidades, que continuarão exigíveis na esfera tributária. Em segundo lugar, registra-se que a possibilidade de imposição cumulativa da prestação de serviços à comunidade e do pagamento de prestação pecuniária está expressa no artigo 28-A do CPP, desde que se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, caso dos autos. Ademais, o investigado não apresentou quaisquer documentos aptos a comprovar a alegada impossibilidade de cumprir com a prestação de serviços à comunidade, em virtude da sua jornada de trabalho. Com efeito, não é por demais lembrar que, embora não se trate de pena efetivamente aplicada ao indivíduo, são condições oriundas de um acordo fundado na existência da prática de um ilícito penal, que, certamente, causará parcela de desconforto e alterações temporárias na rotina de quem o aceita, mas evitará o desgaste maior causado pela propositura de ação penal.”*

10. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.

NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis (retomada do ANPP com as cláusulas propostas pelo MPF ou prosseguimento da persecução penal), com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR